



PROCESSO Nº 0933662025-8 - e-processo nº 2025.000169279-7

ACÓRDÃO Nº 200/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: LOJÃO DE ELETRO DOMÉSTICO RIO DO PEIXE LTDA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CAJAZEIRAS

Autuante: JOSE LEAL DE MELO FILHO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA CLÁUSULA DO TARE Nº 2024.000163 APLICÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE RECOLHIMENTO MÍNIMO DEMONSTRADO NOS PERÍODOS AUTUADOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA POR FALTA DE OBJETO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

A acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, fundada no suposto descumprimento da Cláusula Sétima do TARE nº 2024.000163, não se sustenta porque a cláusula efetivamente aplicável ao caso é a Cláusula Oitava do referido Termo de Acordo. A fiscalização incorreu em erro na identificação da cláusula contratual pertinente, comprometendo a certeza e a liquidez do lançamento tributário.

Analisados os recolhimentos realizados pelo contribuinte nos períodos autuados (janeiro de 2020, 2021 e 2022) à luz dos requisitos estabelecidos na Cláusula Oitava do TARE nº 2024.000163, constata-se que os valores pagos a título de ICMS NORMAL, ICMS FRONTEIRA e ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA foram substancialmente superiores aos percentuais mínimos exigidos. Não há, portanto, repercussão tributária a justificar o lançamento.

A análise da preliminar de decadência, arguida pelo contribuinte em relação ao período de janeiro de 2020, restou prejudicada pelo julgamento de improcedência no mérito, ante a ausência de repercussão tributária que afastou, de plano, qualquer exigência em relação a todos os períodos autuados.



Recurso de Ofício desprovido. Sentença mantida. Auto de Infração Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e quanto ao mérito, por seu desprovimento, mantendo a sentença que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001199/2025-97, lavrado em 2 de abril de 2025, contra a empresa LOJÃO DE ELETRO DOMÉSTICO RIO DO PEIXE LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de maio de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 0933662025-8 - e-processo nº 2025.000169279-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: LOJÃO DE ELETRO DOMÉSTICO RIO DO PEIXE LTDA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAJAZEIRAS

Autuante: JOSE LEAL DE MELO FILHO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA CLÁUSULA DO TARE Nº 2024.000163 APLICÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE RECOLHIMENTO MÍNIMO DEMONSTRADO NOS PERÍODOS AUTUADOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA POR FALTA DE OBJETO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

A acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, fundada no suposto descumprimento da Cláusula Sétima do TARE nº 2024.000163, não se sustenta porque a cláusula efetivamente aplicável ao caso é a Cláusula Oitava do referido Termo de Acordo. A fiscalização incorreu em erro na identificação da cláusula contratual pertinente, comprometendo a certeza e a liquidez do lançamento tributário.

Analisados os recolhimentos realizados pelo contribuinte nos períodos autuados (janeiro de 2020, 2021 e 2022) à luz dos requisitos estabelecidos na Cláusula Oitava do TARE nº 2024.000163, constata-se que os valores pagos a título de ICMS NORMAL, ICMS FRONTEIRA e ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA foram substancialmente superiores aos percentuais mínimos exigidos. Não há, portanto, repercussão tributária a justificar o lançamento.

A análise da preliminar de decadência, arguida pelo contribuinte em relação ao período de janeiro de 2020, restou prejudicada pelo julgamento de improcedência no mérito, ante a ausência de repercussão tributária que afastou, de plano, qualquer exigência em relação a todos os períodos autuados.



Recurso de Ofício desprovido. Sentença mantida. Auto de Infração Improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, interposto nos termos do art. 80, §1º, I, da Lei nº 10.094/2013, contra a sentença monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001199/2025-97, lavrado em 2 de abril de 2025, contra a empresa LOJÃO DE ELETRO DOMÉSTICO RIO DO PEIXE LTDA.

A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido as seguintes infrações:

ACUSAÇÃO 1
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual. DEIXOU DE CUMPRIR A CLÁUSULA SÉTIMA DO TERMO DE ACORDO REFERENTE A NÃO PODER RESULTAR, A TÍTULO DE ICMS NORMAL, ICMS GARANTIDO, ICMS ANTECIPADO E ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EM RECOLHIMENTO MENSAL MENOR QUE 4% (QUATRO POR CENTO) E 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DAS SAÍDAS INTERNAS E INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS
Dispositivos: Art. 106, do RICMS/PB. Penalidade: art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Em decorrência da infração apurada, a fiscalização lançou crédito tributário no valor total de **R\$ 466.235,18** (quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), sendo R\$ 310.823,45 (trezentos e dez mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos) a título de ICMS e R\$ 155.411,73 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e setenta e três centavos) de multa por infração, relativos aos períodos de janeiro de 2020, janeiro de 2021 e janeiro de 2022.

Regularmente notificada do auto de infração por meio de Domicílio Tributário Eletrônico (DTe) em 15 de abril de 2025, a empresa interpôs Impugnação tempestiva, por meio da qual requereu a improcedência da autuação com base em dois fundamentos:

- (i) decadência dos fatos geradores referentes ao exercício de 2020, no valor de R\$ 95.827,32, com fundamento no art. 150, §4º, do CTN, sob o argumento de que o quinquênio legal se encerrou em janeiro de 2025 e o lançamento ocorreu apenas em abril de 2025;
- e
- (ii) improcedência no mérito, sustentando que os recolhimentos efetuados a título de ICMS Normal, ICMS Garantido, ICMS



Antecipado e ICMS Substituição Tributária resultaram em montante superior a 4% das saídas internas e a 1% das saídas interestaduais, comprovado por meio dos Registros de Saídas da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e dos extratos de pagamentos junto à SEFAZ-PB.

Concluída a instrução, o Julgador Fiscal Julgador João Lincoln Diniz Borges proferiu decisão monocrática julgando o auto de infração improcedente, conforme ementa transcrita abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. OBSERVÂNCIA DE REGRAMENTO PREVISTO NO TARE N° 2024.0000163. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA IMPRÓPRIA.

No caso dos autos, restou demonstrada a insubsistência da Infração n° 0285, diante da concreta observância do requisito estipulado pela Cláusula Oitava do TARE n° 2024.000163 e não da Cláusula Sétima citada pela fiscalização, com fluidez no tratamento tributário que foi cumprido pelo contribuinte na sistemática prevista pelo regime especial.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Em razão da sucumbência parcial do crédito tributário, o sentenciante submeteu a decisão ao reexame necessário, através de recurso de ofício, em atenção à regra do art. 80 da Lei n° 10.094/2013.

A empresa foi cientificada da sentença por meio de Domicílio Tributário Eletrônico (DTe) em 13 de março de 2026 e não interpôs Recurso Voluntário.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de reexame necessário da sentença que julgou improcedente o Auto de Infração em referência, lavrado contra a empresa LOJÃO DE ELETRO DOMÉSTICO RIO DO PEIXE LTDA. Não há Recurso Voluntário nos autos. O exame desta Corte circunscreve-se, portanto, ao fundamento que levou ao cancelamento da totalidade do crédito tributário lançado.

Segundo o auto de infração, a empresa, beneficiária do Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) n° 2024.000163, teria descumprido os recolhimentos mínimos estabelecidos na Cláusula Sétima do referido instrumento, resultando em falta de recolhimento do ICMS nos períodos de janeiro de 2020, janeiro de 2021 e janeiro de 2022, no montante total de R\$ 310.823,45, acrescido de multa de R\$ 155.411,73, perfazendo o crédito tributário total de R\$ 466.235,18.



O Auto de Infração contém a identificação do autuado, a descrição da infração imputada com referência aos períodos fiscalizados, a indicação dos dispositivos legais infringidos, a penalidade proposta e o valor do crédito tributário lançado. Sob esse aspecto, o lançamento encontra-se formalmente regular, não se vislumbrando nulidade de caráter formal a ser declarada de ofício.

DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL E DA QUESTÃO CENTRAL DO RECURSO

A questão central que motivou a interposição do recurso de ofício é a improcedência decretada pela sentença singular, com fundamento no erro da fiscalização na identificação da cláusula contratual do TARE nº 2024.000163 efetivamente aplicável ao caso. A empresa LOJÃO DE ELETRO DOMÉSTICO RIO DO PEIXE LTDA é uma empresa comercial atacadista de móveis e artigos de colchoaria, beneficiária do TARE nº 2024.000163, por meio do qual o Estado da Paraíba concedeu crédito presumido de ICMS, de forma que o imposto mensal a recolher correspondesse aos percentuais estabelecidos na Cláusula Primeira do referido Termo.

A Cláusula Primeira do TARE nº 2024.000163 estabelece o regime de crédito presumido nos seguintes termos, conforme transcrito na sentença:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Nas saídas de mercadorias realizadas pela EMPRESA destinadas a contribuintes regularmente inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS, será concedido crédito presumido de forma que o imposto a recolher corresponda a:

I – 4% (quatro por cento) nas operações internas com mercadorias sujeitas à alíquota de 20% (vinte por cento) exceto açúcar adquirido e/ou produzido em outra unidade da Federação;

II – 6,5% (seis e meio por cento) nas operações internas com açúcar adquirido e/ou produzido em outra unidade da Federação;

III – 7% (sete por cento) nas operações internas com mercadorias sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);

IV – 1% (um por cento) nas operações internas com mercadorias adquiridas de estabelecimento industrial localizado neste Estado, quando por ele produzidas;

V – 1% (um por cento) nas operações interestaduais.

§1º - O crédito presumido de que trata esta cláusula corresponderá à diferença entre o valor do débito apurado sobre as saídas com as alíquotas de 20% (vinte por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 12% (doze por cento) ou 4% (quatro por cento), e o débito gerado sobre as respectivas saídas com aplicação dos percentuais de 4% (quatro por cento), 6,5% (seis e meio por cento), 7% (sete por cento) e 1% (um por cento), conforme o caso. (...)



Como condição ao gozo do crédito presumido, o TARE nº 2024.000163 prevê requisitos de recolhimento mínimo disciplinados na Cláusula Oitava, cujo teor, conforme transcrito na sentença, é o seguinte:

CLÁUSULA OITAVA – O tratamento tributário de que trata o presente Termo de Acordo não poderá resultar, a título de ICMS NORMAL, ICMS FRONTEIRA e ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, em recolhimento mensal menor que R\$30.000,00 (trinta mil reais), bem como a soma dos recolhimentos de ICMS NORMAL e ICMS FRONTEIRA não poderá ser inferior a 4% (quatro por cento) do valor das saídas internas, 1% das saídas internas de mercadorias adquiridas de indústrias localizadas no Estado da Paraíba, quando por ela produzidas, e 1% (um por cento) do valor das saídas interestaduais de mercadorias sujeitas à tributação normal.

DO ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL APLICÁVEL

O auto de infração atribuiu à empresa o descumprimento da Cláusula Sétima do TARE nº 2024.000163, com referência a recolhimentos a título de "ICMS NORMAL, ICMS GARANTIDO, ICMS ANTECIPADO E ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA". Ocorre que, como identificou o julgador singular, a cláusula que efetivamente disciplina os requisitos de recolhimento mínimo no âmbito do Termo de Acordo é a Cláusula Oitava, não a Cláusula Sétima.

A distinção não é meramente nominal. A Cláusula Oitava, reproduzida acima, refere-se a recolhimentos de "ICMS NORMAL, ICMS FRONTEIRA e ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA", e não às rubricas "ICMS GARANTIDO" e "ICMS ANTECIPADO" que constam da descrição da infração no auto de infração. Além disso, a Cláusula Oitava estabelece dois requisitos cumulativos: um piso mínimo absoluto de R\$ 30.000,00 mensais e percentuais mínimos incidentes sobre as saídas internas e interestaduais, parâmetros que diferem dos que embasaram a autuação.

Ao fundamentar a autuação em cláusula diversa daquela que efetivamente rege a matéria, a fiscalização comprometeu a certeza e a liquidez do crédito tributário, pressupostos essenciais de todo lançamento regularmente constituído. O contribuinte foi autuado com base em requisitos que não são aqueles previstos na cláusula contratual aplicável. O julgador singular observou, com precisão:

“Esta acusação fiscal é decorrente, segunda a fiscalização realizada, do descumprimento da regra prevista na cláusula oitava do Termo de Acordo nº 2024.000163 e não da Cláusula Sétima como citou à fiscalização, referente ao tratamento tributário que não pode resultar, a título de ICMS NORMAL, ICMS GARANTIDO, ICMS ANTECIPADO e ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, em recolhimento mensal menor que 4% (quatro por cento) do valor das saídas internas, 1% das saídas internas de mercadorias adquiridas de indústrias localizadas no Estado da Paraíba, quando por ela



produzidas, e 1% (um por cento) do valor das saídas interestaduais de mercadorias sujeitas à tributação normal e 1% (um por cento) do valor das saídas internas e interestaduais de mercadorias tributáveis, nos meses de janeiro de 2020, 2021 e 2022.”

E prosseguiu, ao analisar os recolhimentos realizados:

“No entanto, após apresentação dos argumentos e provas discorridas pelo contribuinte em sua defesa, verificou-se incongruências na exigência fiscal, tendo em vista que a fiscalização não se atentou para o fato de que os valores recolhidos são substancialmente superiores aos valores calculados mediante a aplicação das alíquotas de 4% (quatro por cento) nas saídas internas e de 1% (um por cento) nas saídas interestaduais, não procedendo, portanto, a acusação fiscal baseada no fato de que valores recolhidos estariam abaixo da regra estabelecida na Cláusula Oitava do TARE nº 2024.000163, situação demonstrada nos assentamentos fiscais do contribuinte e nas guias documentais demonstradas pelo contribuinte às fls. 13 a 24 dos autos.”

DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA CLÁUSULA OITAVA

Ao aplicar os parâmetros corretos (os da Cláusula Oitava do Termo de Acordo) o sentenciante verificou, com base nos Registros de Saídas do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED/EFD) e nos extratos de pagamentos junto à SEFAZ-PB apresentados pelo contribuinte, que os recolhimentos realizados nos três períodos autuados excederam amplamente os percentuais mínimos exigidos pela cláusula contratual aplicável.

Em janeiro de 2020, a base de cálculo das saídas tributadas nos termos do TARE totalizou R\$ 2.238.790,35, com a alíquota TARE calculada em R\$ 89.512,37. O total de pagamentos realizados no período foi de R\$ 256.752,74, valor que supera em larga medida o mínimo exigido pela Cláusula Oitava.

Em janeiro de 2021, a base de cálculo das saídas totalizou R\$ 4.717.604,58, com cálculo TARE de R\$ 188.158,92. Os pagamentos realizados no período somaram R\$ 368.231,25, novamente excedendo com folga os requisitos mínimos estabelecidos na Cláusula Oitava.

Em janeiro de 2022, a base de cálculo das saídas foi de R\$ 2.102.458,50, com cálculo TARE de R\$ 79.195,79. Os pagamentos do período totalizaram R\$ 462.130,01, superando de modo ainda mais expressivo os percentuais mínimos contratuais.

A relação entre o mínimo calculado pelo critério do TARE e o efetivamente recolhido é contundente: em janeiro de 2020, o contribuinte pagou R\$ 256.752,74 contra uma obrigação mínima de R\$ 89.512,37 (razão de 2,87); em janeiro de 2021, R\$ 368.231,25 contra R\$ 188.158,92 (razão de 1,96); e em janeiro de 2022, R\$ 462.130,01 contra R\$ 79.195,79 (razão de 5,83). Em todos os períodos, os recolhimentos superaram com folga significativa os requisitos da Cláusula Oitava.



O sentenciante concluiu, a partir desse conjunto probatório:

“Diante do contexto, vislumbro que a ação fiscal padece de incerteza quanto a concreta observância do requisito estipulado pela Cláusula Oitava do supracitado TARE, diante da fluidez no tratamento tributário que foi cumprido pelo contribuinte na sistemática prevista pelo regime especial.

Por consequência, restou configurado a falta de repercussão tributária na análise fiscal por falta de prova material, salvo aplicação de outro procedimento fiscal mais adequado para efeito de materialidade de possíveis irregularidades fiscais, não restando, alternativa, senão a decretação de improcedência da denúncia fiscal presente, por iliquidez e incerteza do crédito tributário.”

Esta conclusão é acertada e deve ser mantida por esta Corte. O crédito tributário lançado no auto de infração não encontra amparo na realidade dos recolhimentos realizados pela empresa nos três períodos autuados, comprovados pela documentação fiscal acostada aos autos. A autuação, baseada em cláusula contratual incorreta e sem considerar a integralidade dos pagamentos efetivamente realizados, padece de iliquidez e incerteza que a tornam insubsistente.

DA DECADÊNCIA DO PERÍODO DE JANEIRO DE 2020

O contribuinte arguiu, na impugnação, a decadência do crédito tributário relativo ao período de janeiro de 2020, no valor de R\$ 95.827,32, com fundamento no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional. O argumento é de que, para fatos geradores sujeitos a lançamento por homologação (como o ICMS, cuja apuração mensal incumbe ao próprio contribuinte), o prazo decadencial de cinco anos é contado a partir da data do fato gerador. Sendo assim, o crédito relativo a janeiro de 2020 teria decaído em janeiro de 2025, ao passo que a cientificação do auto de infração ocorreu apenas em 15 de abril de 2025.

A sentença singular declarou prejudicada a análise da preliminar de decadência *por falta de objeto*, em razão do julgamento de improcedência no mérito. Esse posicionamento encontra pleno amparo na lógica do processo administrativo tributário e deve ser acompanhado por esta Corte.

A decadência é causa extintiva do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Sua análise pressupõe logicamente a existência de um crédito constituível, ao qual o prazo decadencial teria se oposto. Todavia, quando a própria autuação se revela insubsistente no mérito, porque não há repercussão tributária, diante da demonstração de que o contribuinte cumpriu os requisitos da Cláusula Oitava em todos os períodos autuados, a questão decadencial perde objeto. Não se deve declarar extinto pelo prazo um crédito que, pelas circunstâncias do caso, não se constituiu validamente.

Há também consideração de ordem prática. O pronunciamento de improcedência com base na insubsistência do lançamento é mais abrangente e definitivo do que a eventual declaração de decadência. Esta, se acolhida isoladamente, alcançaria



apenas o crédito de R\$ 95.827,32 relativo ao período de janeiro de 2020, deixando subsistentes os lançamentos referentes a janeiro de 2021 e janeiro de 2022. A improcedência no mérito, ao contrário, afasta a exigência nos três períodos autuados, resultando na extinção da totalidade do crédito tributário lançado, solução mais favorável ao contribuinte e mais coerente com o princípio da economia processual.

Acompanho, portanto, o sentenciante e reconheço como prejudicada a análise da preliminar de decadência, diante da improcedência total da autuação por ausência de repercussão tributária.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e quanto ao mérito, por seu desprovimento, mantendo a sentença que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001199/2025-97, lavrado em 2 de abril de 2025, contra a empresa LOJÃO DE ELETRO DOMÉSTICO RIO DO PEIXE LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de maio de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator